



Corregedoria do
Tribunal de Ética e Disciplina

RESOLUÇÃO CORREGEDORIA TED nº 1/2016

Dispõe sobre a uniformização de procedimentos em relação ao novo Código de Ética e Disciplina

O Conselheiro Secional Corregedor do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e nos termos do Art. 135, § 7º, III, do Regimento Interno,

Considerando a publicação da Resolução n. 02/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que aprovou o texto do novo Código de Ética e Disciplina da OAB;

Considerando que o novo Código de Ética e Disciplina da OAB terá início de vigência no dia 02 de maio de 2016;

Considerando que o novo Código de Ética e Disciplina da OAB altera o procedimento do processo disciplinar;

Considerando que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro, sendo certo que os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF, art. 5º, XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova;

Considerando que o nosso sistema jurídico proíbe a aplicação da lei nova dentro do passado, isto é, para os fatos ocorridos no passado;

Considerando o elevado número de processos disciplinares em trâmite perante as Turmas Disciplinares do TED da OAB/SP, que já tiveram a instrução concluída e se encontram na fase de razões finais ou conclusos para a elaboração de voto a ser submetido perante o Tribunal de Ética;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos disciplinares que tiverem a sua instrução concluída até o dia 1º de maio de 2016, inclusive, devem seguir o procedimento previsto pelo § 4º, do art. 52, do CED de 1995, em vigor, abrindo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação, não sendo necessário que o relator apresente parecer preliminar, a ser submetido ao TED, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, antes da abertura do prazo para apresentação de razões finais.



Corregedoria do
Tribunal de Ética e Disciplina

SÃO PAULO

Art. 2º Os processos disciplinares que forem julgados até o dia 1º de maio de 2016, inclusive, devem seguir o procedimento previsto pelo art. 53 e §§, do CED de 1995, em vigor.

Art. 3º Os processos disciplinares que forem inseridos em pauta de julgamento a partir do dia 02 de maio de 2016, inclusive, deverão atender ao disposto nos artigos 61 e 62, do novo CED, tendo em vista que o acórdão, como ato do processo, apenas existe com seu registro pelo órgão colegiado competente.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, cumprindo à Assessora da Corregedoria do TED comunicar à Presidência e às Turmas Disciplinares deste Tribunal.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Fabio Guedes Garcia da Silveira
Conselheiro Secional
Corregedor do TED